

**Direito e neurociência: um estudo
interdisciplinar**

**Law and neuroscience: an interdisciplinary
study**

Silvio Moreira Alves Júnior



RESUMO

A breve análise histórica a respeito da imputabilidade penal no Brasil e outros episódios de penalidade aos menores de dezoito anos, na época do império, são de total importância para entendermos as legislações anteriores e o grau de evolução até os momentos atuais. A maioridade penal se estrutura diante de um sistema complexo, envolvendo direitos e garantias fundamentais, a interpretação de dispositivo normativo constitucional, a estrutura das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua aplicabilidade, todos são elementos relevantes para o entendimento da aplicação das medidas a esses menores e o modo como funciona desde a aplicação dessas medidas até a privação de sua liberdade. Ao analisar a questão do dispositivo constitucional, entramos no estudo da aceitação biológica, para ser aplicada na questão da não imputabilidade penal, até chegarmos a um aprofundamento mais aperfeiçoado das áreas que devem ser consideradas neste contexto além da biológica, que foi fator a ser considerado pelo legislador na aplicação da norma. A neurociência entra nesse estudo como um elemento mais específico para entendermos o comportamento humano desses jovens. Toda a sua estrutura e facetas multidisciplinares são de suma importância a serem considerados, visto que o ser humano necessita ser compreendido, assim como seus estágios de crescimento, emocionais, afetivos pois tudo engloba sua realidade social, o convívio familiar e demais estruturas concretas que um ser humano pode estar. Tudo isso faz parte para entendermos determinados comportamentos humanos, principalmente de um jovem que segundo especialistas, não possuem um desenvolvimento cerebral totalmente desenvolvido e necessitam de auxílio.

Palavras-chave: imputabilidade penal. redução da maioridade penal. neurociência cognitiva e o desenvolvimento cognitivo.

ABSTRACT

The brief historical analysis regarding criminal liability in Brazil and other episodes of penalty for those under eighteen years of age, during the empire, are of total importance for the meaning of previous legislation and the degree of evolution up to the present time. The criminal majority is structured in a complex system, involving fundamental rights and guarantees, an interpretation of the constitutional normative device, a structure of the norms of the Statute of the Child and Adolescent, its applicability, all are relevant elements for the understanding of the application of the measures to these minors and the way it works, from the application of these measures to the deprivation of their liberty. When analyzing the issue of the constitutional provision, we enter into the study of biological acceptance, to be applied to the issue of non-criminal liability, until we reach a more perfect deepening of the areas that should be considered in this context in addition to the biological, which was a factor to be considered. by the legislator in the application of the rule. Neuroscience enters into this study as a more specific element for understanding young human behavior. Its entire structure and multidisciplinary facets are of paramount importance to be considered, since the human being needs to be understood, as well as their stages of growth, emotional, affective, as everything encompasses their social reality, family life and other concrete structures that a being human can be. All of this is part of the sense of certain human patterns, especially of a young person that specialists, do not have a fully developed brain development that needs help.

Keywords: criminal imputability. reduction of the criminal age. cognitive neuroscience and cognitive development.

INTRODUÇÃO

A redução da maioria penal se iniciou através da PEC 171/1993, em que possui como finalidade, a redução da maioria penal no qual a imputabilidade, para os crimes hediondos passariam a ser de 18 para os 16 anos. Esse projeto de emenda constitucional, por mais que tenha sido criado em um ano bem longínquo, continua sendo “palco” de muita discussão hodiernamente. A proposta gera muitas polêmicas e opiniões bastante divergentes, entretanto no cenário atual, a maioria das opiniões públicas e de representantes governamentais são contra a proposta, e um dos principais motivos, seria segundo alguns, pelo fato da proposta alterar dispositivo constitucional, atingindo os direitos e garantias dos menores de 18 anos.

Destarte, este trabalho tem como escopo, trazer um estudo mais amplo e abrangente, da situação que vivem os adolescentes no meio social, estes que são os principais alvos da proposta, já que o assunto é a imputabilidade penal para os menores de 16 anos. Ser a favor da imputabilidade penal, também nos coloca em uma posição de observar mais, a posição de muitos adolescentes, que de certa forma é a maioria, em se tratando de serem personagens da desigualdade social, econômica, e vítimas da pobreza e da violência, que afetam muitas famílias e jovens. Temos uma perspectiva voltada para a população mais desfavorecida, no caso em tela, os menores infratores, é procurar ver com sabedoria, os fatores que os levaram a praticar a criminalidade, sem um julgamento precoce de punição.

Entretanto, os fatores negativos, que são os reflexos dessa realidade que atingem muitos cidadãos, não podem passar despercebidos aos olhos da sociedade. Por um lado, se temos um menor, cuja situação de vida, se comparada com a de outras pessoas, de classes e níveis distintos, é desigual, temos também uma determinada “vítima”, inserida nesse meio. Contudo não podemos deixar de dar atenção, para as vítimas da violência, que são atingidas pelos atos infracionais, conforme denomina a nossa legislação penal pátria, desses adolescentes. Contudo, é importante e essencial averiguar o impacto que os crimes cometidos por menores, causam na sociedade.

O intuito desta monografia, é arguir a defesa da redução da maioria penal, partindo de uma metodologia dedutiva, onde analisar o estudo da capacidade cognitiva do menor infrator, com outros fatores sociais juntamente a uma análise mais específica das medidas socioeducativas, se tornam essenciais para concluir a abordagem do estudo e a defesa desta monografia.

A REALIDADE SOCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Ao analisar a realidade social das crianças e adolescentes no Brasil, adentra-se no mundo das desigualdades sociais, da criminalidade, da violência, da escassez na educação, da pobreza, da marginalidade, da exclusão social dentre vários outros fatores que completam esse cenário brasileiro, que faz parte uma grande parcela da população brasileira.

O Estado Democrático de Direito surgiu com a Carta Magna de 1988, institucionalizando as garantias e deveres fundamentais dos cidadãos. Entretanto antes da institucionalização da Lei Maior, os direitos sociais já eram resguardados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral em seu artigo XXII, que traz em seu escopo, o seguinte:

Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (MORAES, 2019, p. 211).

São direitos sociais conforme se explana no art. 6º da Constituição Federal e reafirma MORAES (2019), a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Teoricamente os direitos dos “homens”, são resguardados em várias legislações, no tempo e no espaço, porém a prática desses direitos no mundo contemporâneo, vivem ausentes quando o assunto se trata de manter esses recursos. Não há políticas públicas suficientes e eficazes o bastante para implantar uma melhoria nas condições de vida básica do cidadão brasileiro, o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, elencado no art.1º inciso III da Magna Carta. À luz das normas constitucionais todo direito é fundamental, mas no contexto da realidade, muitos desses direitos não são colocados em prática, nem mesmo pelas autoridades competentes, principalmente quando se trata da classe mais desfavorecida da sociedade brasileira, os jovens negros, pobres, com famílias de baixa renda. Segundo assevera MORAES (2019, p.211), para garantir maior efetividade aos direitos sociais, a EC n.31, de 14 de dezembro de 2000, atenta a um dos objetivos fundamentais da República, qual seja erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Segundo um estudo realizado pela UNICEF no ano de 2018 mais de 18 milhões de crianças e adolescentes, vivem em domicílios com renda per capita insuficiente para adquirir uma cesta básica de bens, sendo 34,3% do total. Quando se analisa a renda per capita de cada família, os pesquisadores estão fazendo um estudo da pobreza monetária de cada família, onde 61% das meninas e meninos brasileiros vivem na pobreza. UNICEF (2018). Outro fator desse quadro da desigualdade, é a questão econômica do país, onde o filho dos ricos tem mais privilégios e possuem uma qualidade de ensino muito superior comparado as crianças e adolescentes desfavorecidos de educação com qualidade, e alguns que nem acesso à educação tem. Outros fatores que ensejam a desigualdade social no Brasil é o acesso à informação, moradia, saneamento básico, água potável e a proteção ao trabalho infantil. Esses direitos básicos incluindo a educação, fizeram parte de uma pesquisa do Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-, em 2015 no qual foram analisados a renda familiar de meninas e meninos brasileiros de até 17 anos e o acesso deles a esse direito. A ausência de um ou mais desses seis direitos coloca meninas e meninos em uma situação de “privações múltiplas”. De acordo com essa pesquisa, o saneamento é a privação que afeta o maior número de crianças e adolescentes em 13,3 milhões. UNICEF (2018, p.8).

Se remontarmos ao contexto histórico da origem da desigualdade social, veremos que a evolução desse problema se deu início desde o período da pré-história com a civilização nômade, a espécie humana que vivia da caça e da pesca, mas que já tinham como características da desigualdade, de acordo com o que ,preleciona DEMO, Pedro (2013, p.104.) “á economia que era voltada para a luta por alimento, a organização política que vinha da autoridade dos chefes daqueles grupos”, até o período contemporâneo no qual vivemos. A desigualdade social nos dias de hoje não só diz respeito a violência, criminalidade, a pobreza e as privações múltiplas das crianças e adolescentes citadas anteriormente, mas de questões voltadas para a identidade de

gênero, raça, etnias, orientação sexual etc.

As crianças e adolescentes que são privados de direitos sociais vem inseridos num contexto familiar de dificuldades em que os próprios familiares já vem enfrentando essa luta social econômica, política e cultural. A relação de poder do Estado e seus representantes contra a força da classe trabalhadora na maioria das vezes é muito injusta e desigual. O Estado no capitalismo trabalha com a produção, lucros e ganhos enquanto, precisa da força de trabalho da “plebe”, para manter esse sistema de produção que os enriquece, já a classe mais desfavorecida, precisa manter o trabalho para a força do sustento de sua família. É nessa relação de produção x força de trabalho que as desigualdades começam a se tornar cada vez mais fortes, o capitalismo cada vez que se torna estável, se torna fator para que muitas desigualdades cresçam e se implantem no meio social, percebe-se que através dos representantes de governo escolhidos pelo povo é que podem surgir leis, decretos, e diversas legislações que podem ser muito úteis e necessárias para que se tenha necessidades sociais satisfeitas, supridas e implantadas. Deste feito, analisemos as palavras de GUIMARÃES (2018)

A concentração da riqueza, da terra e dos bens socialmente produzidos tem estado, portanto, nas mãos de poucos – os que detêm os meios de produção – enquanto a maioria da população – que vende a sua força de trabalho - vive em condições injustas e desumanas, que se expressam entre outros aspectos: na miséria, na pobreza, no desemprego ou em situações de precarização de trabalho, no analfabetismo ou em baixos índices educacionais, em condições precárias de habitabilidade e saúde etc. GUIMARÃES, Simone de Jesus, Revista de Políticas Públicas: Desigualdades sociais, Questão Social e Políticas Públicas, 2018, p.610).

Contudo diante do cenário de corrupção do Brasil o “Estado” ao invés de implantar melhorias, utiliza essa força de trabalho para satisfazer e suprir suas necessidades próprias, recolhendo o dinheiro do povo para proveitos próprios, como acontece nos cenários políticos de corrupção atualmente vividos. Diante desse contexto político de governos, é perceptível a falta de implantação de políticas públicas necessárias para uma melhoria na condição de vida das famílias brasileiras, na geração de emprego, oportunidades de estudos, investimentos na educação, no lazer, na saúde, no transporte, no saneamento básico, na infraestrutura. Esses elementos todos, são necessários para a construção de uma sociedade mais sólida, que contenha uma condição de vida com mais qualidade, são fatores que influenciam na vida das crianças e adolescentes. Se as famílias destes, não possuem uma renda per capita, que seja suficiente para o sustento da família, gera a escassez na alimentação, na educação- que é importante para que se tenha uma construção mais eficiente e sólida, para uma futura vaga de emprego-, falta de condição econômica para morar em local que contenha saneamento básico, falta de dinheiro para vestuário e nesse seguimento uma necessidade vai acarretando em outras conseqüentemente.

O olhar para o limiar dos governos, é essencial para que se entenda como crescem e se aprofundam essas desigualdades no meio social. Desde os períodos do império português, da 1ª e 2ª República até os presidentes eleitos diretamente sem exceção, o modo de produção capitalista não diminuiu, só se ampliou e se aprofundou. GUIMARÃES (2017, p.611).

Uma das questões que desencadeia essa problemática da desigualdade social, é justamente a forma de trabalho do governo referente as questões sociais. No governo Lula da Silva, houve um determinado direcionamento a questões de políticas governamentais para a classe trabalhadora, nesse contexto:

Na época do governo Lula da Silva, há um certo direcionamento das políticas governa-

mentais, é verdade, para as necessidades da classe –que-vive-do-trabalho. Nesse período, verificam-se uma relativa estabilidade econômica- em meios às constantes crises do capitalismo mundial desde os anos de 1970 -, uma intensificação e ampliação de programas de transferência de renda dirigidos para os mais pobres e vulneráveis socialmente – capitaneados pelo programa do Bolsa Família -, a existência de outros programas sociais como o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e aqueles por exemplo, voltados para um maior acesso às universidades públicas. Em decorrência, houve quantitativo na redução da pobreza e da desigualdade bem como ampliou-se o acesso à moradia e às universidades. (GUIMARÃES, Simone de Jesus, *Desigualdades Sociais, Questão Social e Políticas Públicas*, 2018 p.611).

Diante de tantas questões sociais que devem ser resolvidas, até mesmo para o crescimento e desenvolvimento do país, os próprios governos acabam sendo “personagens” que contribuem para que esse avanço não ocorra. Como exemplo do trecho citado acima, enquanto há governos que direcionam políticas governamentais para a redução da pobreza, gerando renda, outros que vão ganhando espaço não se preocupam da mesma maneira, ou seja, outros nem visam que isso seja prioridades, e acabam investindo em outros setores sociais ou nem isso.

Da imputabilidade penal

A constitucionalidade da Imputabilidade Penal no Brasil, está intrínseca na normatização da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 228 in verbis: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (CONSTITUIÇÃO Federal, 1988, 11ª Ed. p. 197). Além da imputabilidade penal ser recepcionada pela Carta Magna, também está regida em outras legislações como o Código Penal criado pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 no art. 27 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - no art.104, regido pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

De acordo com o dispositivo do art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os inimputáveis, ficam sujeitos as medidas impostas pelo próprio Estatuto. Essas medidas estão classificadas no rol do art. 112 da referida lei, sendo o juiz o aplicador dessas medidas de acordo com o grau da infração cometido pelo autor do ato infracional. De acordo com o art. 103 do ECA “considera-se como ao infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Infringir de acordo com (NUCCI, Guilherme de Souza, 2018, p.416) “significa violar, desobedecer, transgredir, desrespeitar.” Logo a interpretação que se dá, para a conduta do jovem infrator é de que a ação praticada, é violadora da norma. Ao analisar separadamente de forma analítica a interpretação da infração, ato e conduta, tem-se que:

No campo do Direito, infringe-se uma norma. O ato é uma parcela da conduta, mas também pode ser assimilado como sinônimo. A conduta, por seu turno, é uma ação ou omissão voluntária e consciente, que movimenta o corpo humano, regida por uma finalidade. Diante disso, o ato infracional, no cenário do Direito da Infância e Juventude, é a conduta humana violadora da norma. NUCCI, Guilherme de Souza, 2018, p.416.

Os atos infracionais cometidos pelos menores, não é algo novo para a sociedade, embora sejam cometidos com mais frequência hodiernamente e de certa forma com aplicação de uma soma maior da violência, se tornando inclusive pauta de discussão e votação no Congresso Nacional, cujo objetivo é a redução da maioria penal para dezesseis anos. De acordo com o art. 2º do ECA “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Na época do Império em que o Brasil era uma colonização em desenvolvimento, no Código Penal de 1830, em seu art. 13 os menores de quatorze anos já eram imputados penalmente,

quando seus atos eram praticados com discernimento, constatando-se assim a concretização do ato praticado à época, determinava o juiz que ficassem esses jovens em casas de correção, contanto que não ultrapassasse os 17 anos no mesmo lugar. De acordo com esse desenvolvimento histórico da imputabilidade penal e a forma que evoluiu, a redução da maioridade penal não é um acontecimento jamais visto na história do Brasil, tanto que passados esses anos todos desde 1830 até o século 19, os atos praticados pelos menores que ensejam violação as normas, tivera outras denominações como delinquência juvenil. Destarte afirma NUCCI em sua obra ao tratar do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Delinquência [equivalente, para o nosso sistema, ao ato infracional] nasceu no final do século 19 quando o crime e outras ofensas cometidas por jovens foram redefinidas e separadas das infrações dos adultos e novos mecanismos de controle social foram desenvolvidos para o problema infanto-juvenil. (John T. Whitehead & Steven P. Lab, 1990 *apud* NUCCI, Guilherme de Souza, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado 2018, p.417).

A delinquência, a infração, a vadiagem, assim denominadas com a evolução das sociedades, já eram realizadas por crianças e adolescentes em séculos passados. Na história do Brasil geralmente as delinquências que eram cometidas pelos menores, já vinham de fatores sociais da pobreza, até mesmo relacionado a época da escravidão, veja-se que no tempo da escravidão os escravos tinham seus “senhores”, eram comprados, os homens eram escolhidos para os trabalhos mais pesados enquanto que as mulheres negras e seus filhos eram escolhidos para o trabalho doméstico e ainda assim, quando aceitos pelas famílias ricas. Depois da abolição da escravatura, a sociedade começou a enfrentar problemas com relação a essas pessoas, pois se elas tinham um lugar pra morar, comida e o básico para sua sobrevivência mesmo que na condição de escravos, as ruas não tinham crianças órfãs, pessoas passando fome por não conseguirem um trabalho, e logo há um desencadeamento de problemas no qual o Estado passou a olhar ao longo das décadas.

A partir de então as crianças e adolescentes da época se tornaram alvos da marginalização nas ruas. Crianças de 9 a 14 anos cometiam delinquências pelas ruas, e eram tratadas como adultos pela repressão da polícia e iam para a cadeia na década de 1920. O primeiro código de menores foi do ano de 1927, antes disso crianças já eram incriminadas e julgadas no Brasil como se fossem adultos. Os menores delinquentes recebiam tratamentos dispensado a bandidos ca-poeiras, vadios e mendigos. Uma vez capturados, todos eram atirados indiscriminadamente na cadeia. As delinquências e os pequenos crimes cometidos pelos menores aquela época, eram noticiados de forma frequente, como o jornal carioca A Noite em 1915 e Jornal do Brasil em 1926. (WESTIN, 2015).

Antigamente as crianças e adolescentes não eram vistos como desejo de proteção do Estado e nem das famílias. As figuras do poder estatal não tinham preocupação com o futuro que essas crianças iriam ter, a educação não era vista como objeto de importância para o crescimento e desenvolvimento desses jovens, o lazer, o esporte não eram nem pensados como objetos de construção, como elemento para se obter uma vida mais digna, e nem resguardados como direitos e garantias. O modo de viver das sociedades das décadas anteriores não tinham essas concepções ainda, pelo contrário o trabalho era visto como algo que interessasse aquela geração, as crianças tinham importância para os mais ricos, para servirem de mão de obra infantil, eram visados como lucros pela sociedade mais desenvolvida financeiramente, portanto direitos e garantias eram objetivos ainda não idealizados por essas sociedades. As crianças eram ex-

ploradas tanto sexualmente quanto pelo trabalho infantil e esse era o verdadeiro interesse que a “burguesia” tinha em prol dos menores.

O Código de Menores de 1927, foi a primeira lei que o Brasil teve voltado para a proteção dos direitos e garantias desses menores, e tornando a imputabilidade penal mais tardia aos dezoito anos. Porém antes disso, os menores eram criminalmente julgados e condenados, de 9 aos 14 anos. Como exemplo disso, o código de 1830 já mencionado anteriormente, traz em seu bojo essa imputabilidade aos 14 anos de idade, ficando os jovens em casas de correção até os dezessete anos. A relevância deste contexto histórico da imputabilidade penal para os dias de hoje, é analisar que no Brasil já houve imputabilidade penal para os menores com idade abaixo de 18 anos, portanto o Brasil não está retroagindo e deixando de evoluir, como critica alguns juristas e doutrinadores, pois se analisarmos o desenvolvimento social daquelas décadas e do momento atual, veremos que a violência, o índice de criminalidade, a falta de segurança nas ruas, o discernimento e o acesso à informação, aumentaram de forma significativa ao longo desses anos.

A modernidade tem tido um espaço de conquista muito grande na sociedade, crianças portam aparelhos eletrônicos consigo, como exemplo os celulares, que são um portal de acesso às informações que podem ser boas mas principalmente ruins, o controle dos adultos sobre a tecnologia que tem acesso os seus filhos, é muito baixa, a educação nas escolas evoluíram e com elas também a tecnologia, hodiernamente há como assunto nas rodas de conversas tanto nas escolas quanto nas famílias até mesmo entre os jovens, questões ligadas a prática do ato sexual com proteção, ou seja, a capacidade de entendimento nos dias atuais não tem comparação quanto a capacidade que as pessoas de décadas atrás tinham, a capacidade de discernimento dos seres humanos atualmente é uma questão que muito deve ser analisada em conjunto com a redução da maioridade penal, o discernimento do certo e do errado, do bem ou do mal, do bom ou do ruim, do fazer ou não fazer, do poder e não poder, todas essas questões devem ser muito bem analisadas no âmbito das discussões à cerca da imputabilidade penal, pois são grandes fatores que contribuem para se estudar até onde um menor de idade consegue chegar com o seu discernimento. “Para a coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), Kátia Mecler, jovens de 16 anos têm maturidade e consciência crítica suficientes para saber o que fazem.” (BRANDÃO, 2015).

Diante da polêmica da redução da maioridade penal, há os que defendem por acreditarem que a criminalização e a violência irá diminuir, há os que criticam por acreditar que essa medida não será a solução dos problemas de violência atualmente vividos, pois ao olhar destes, crianças e adolescentes devem ser tratados como tais, exercendo seus direitos à educação, ao lazer, ao esporte, tendo o Estado o dever de garantir a proteção, moradia, lazer dentre várias outras garantias fundamentais, além do que para a maioria dos que são contrários a redução, a melhor maneira de enfrentar essa situação é oferecendo o suporte necessário para os jovens que são postos a cumprirem as medidas socioeducativas, no qual a ressocialização de fato é o meio mais efetivo dos jovens infratores iniciarem suas vidas de uma forma mais correta e saudável. Já para outros a redução da maioridade penal não é o meio mais eficaz para acabar com a criminalidade e a violência, já que será mais um problema do Estado à cerca da superlotação nos complexos penitenciários. A divisão de cela dos jovens infratores com outros que mantêm um cárcere privado há mais tempo, não seria a melhor escolha, tendo em vista que esses jovens seriam de certa forma coagidos a agirem conforme o que lhes seriam atribuídos ou melhor di-

zendo demandado.

A capacidade para exercer os atos da vida civil

Como já mencionado em linhas anteriores, a imputabilidade penal passaria dos 18 para os 16 anos. Entretanto as correntes contrárias a esse projeto de Lei são várias, principalmente por estar imputando penalmente um menor de idade, já que diante da Carta Magna a maioridade é atingida aos dezoito anos completos e sendo a imputabilidade penal reduzida, em desacordo estaria com a norma Constitucional se tornando inconstitucional, portanto, nula. No nosso vigente Código Civil, Lei nº. 10.406/02, no art. 3º é aduzido “Art. 3 o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” (BRASIL, 2002). Conforme o que afirma PELUZO, Cesar a respeito:

“A lei considera certas pessoas inaptas a exercer por si os atos da vida civil, em razão da falta de discernimento, por impossibilidade de manifestar a vontade, ou porque não atingiram idade suficiente ou porque acometidas de doença mental impediendo de administrar a si e a seus bens” (PELUZO, Cesar Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência, 13ª Ed. 2019, p.19).

De acordo com o autor acima, são vários os motivos que um menor de dezesseis anos pode ser considerado absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Entretanto o dispositivo se refere ao menor de dezesseis, ou seja, não impede que um adolescente maior de dezesseis anos e menor de dezoito, possa exercer sua personalidade jurídica para ser sujeito de direitos, contraindo obrigações. Nas breves ilações de GAGLIANO

No âmbito da seara civil, o nascituro apenas ao ser concebido já detém personalidade jurídica, que “para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”. (GAGLIANO Pablo Stolze, 2018, Novo Curso de Direito Civil, p.139).

Nas legislações há exemplos disso, como ocorre no art.14 §1, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, que trata do alistamento eleitoral facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, assim como no Código Civil quando o rol do art.5º em seu parágrafo único traz em si, a interrupção da incapacidade e no inciso II pelo casamento, através da emancipação. Portanto fazendo uma breve observação quanto a imputabilidade penal, não pode um menor ser penalmente imputado aos dezesseis anos para responder por atos seus, que são totalmente contrários a lei, mas, pode exercer os atos da vida civil, como exemplo a emancipação do casamento no qual o menor já começa a dar passos maiores e a tomar para si, obrigações para com outra pessoa em matrimônio, e adquirir a maturidade da vida adulta mais cedo com as responsabilidades que passa a tomar, assim também deve ser analisado o menor com quatorze anos, poder participar de programas voltados para a capacitação profissional, para adentrar nas vagas de trabalho que lhe são oferecidas. Essa capacitação está regularizada pela Lei n. 10.097/2000 que altera alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, e no dispositivo do art.403 o texto é claro em relação a proibição de trabalho ao menor de dezesseis anos, porém ressalvado o menor a partir dos quatorze anos. Portanto em outras searas relacionadas ao direito de contrair obrigações e deveres para um crescimento até mesmo profissional, o menor de dezesseis anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito possuem direitos, obrigações e deveres. O que significa que os mesmos ganham espaço para escolher o que querem fazer e realizar, se tornando claro que, se mostram aptos para exercer essas faculdades, demonstrado que não são incapazes para a vida adulta, mas sim, que possuem um pleno

discernimento psíquico, mental, físico para se tornar um ser humano dotado de obrigações e responsabilidades para a vida adulta, tendo o discernimento do que podem e o que não podem.

Destarte a imputabilidade penal aos dezesseis anos, poderia ser vista como um ato sancionatório do Estado ao menor, pela prática de seus atos que outrora foram contrários à lei, não devendo ficar impune, fazendo com que seja a lei cumprida, da mesma forma que em outras legislações, seja de forma administrativa, civil ou penal.

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Lei da redução da maioria teve início através da PEC n. 171/93 pelo Deputado Federal Benedito Domingos na Câmara dos Deputados e em 2015 sendo tramitada no Senado Federal. A proposta de Emenda à Constituição visa alterar o texto do art. 228 da Constituição Federal, que traz em seu bojo a inimputabilidade aos menores de dezoito anos, passando de dezoito anos para dezesseis anos a imputabilidade. A redução é criticada por muitos, pois além de alterar dispositivo constitucional considerado, cláusula pétrea, viola a proteção do menor infrator, que possui seus direitos resguardados pelo ECA e formas opcionais pela lei especial de como ser “punido” pelas infrações cometidas. A inimputabilidade penal além de estar inserida em dispositivo acima mencionado, está taxada no art. 27 do Código Penal e no art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A redução da maioria penal é apenas em casos de homicídio, lesão corporal e crimes dolosos contra a vida. Portanto outras infrações penais, como é denominada para crimes cometidos pelos menores de dezoito anos, possuem um amparo especial no ECA, ou seja, o menor que cometer uma infração penal fora desse rol de crimes, é amparado pelas medidas socioeducativas, que são formas de reeducar esses menores infratores e de certa forma ressocializar estes cidadãos novamente na sociedade, assim não ficando impune o cometimento de seus atos.

Como já mencionado em linhas anteriores, esse assunto é pauta de muita discussão ainda, por se tratar de alteração de dispositivo constitucional, que fere preceitos fundamentais, violando assim a dignidade desses jovens. Entretanto a polêmica a este assunto se deu novamente, pelo grau de violência e criminalidade hodiernamente vividos no país.

A questão do tráfico de drogas também é um dos principais fatores, para que este assunto tenha sido retomado, pois muitas crianças e adolescentes são usadas nesse meio por traficantes para fazer o trabalho “sujo” deles, na expressão mais popular, pois não há um ato sancionatório como para os adultos para estes, ficando os mesmos, sendo postos em liberdade, mesmo após de terem sido flagrados atuando na prática ilícita, além do mais, é muito mais fácil para esses criminosos não ficarem expostos tendo a opção de usar esses menores em seu lugar. Logo se tornam alvos fáceis da criminalidade e acabam sendo incentivados cada vez mais a essas práticas delituosas.

O poder de status por esses criminosos, o dinheiro e os demais “luxos” exercidos mediante essas práticas são o que incentivam esses menores e até mesmo querer a manter essa rotina da marginalidade. E observa-se que não apenas no mundo do tráfico, há essas possibilidades também através de outros crimes como o roubo, o furto a extorsão e outras diversas práticas mais.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça só no ano de 2018, no período de janeiro a abril, houve 5.230 casos de menores envolvidos em tráfico de drogas e no mesmo período no ano de 2019 os casos aumentaram quantitativamente para 9.716, já os casos de homicídio qualificado no ano de 2018 foram 748 casos, e no ano de 2019 o número aumentou para 1.217 casos. Além desses crimes, o furto, o roubo, o estupro de vulnerável também entram nos dados do CNJ, e sempre com o quantitativo aumentando todos os anos. Logo, por essas estatísticas levantadas, pelo grau de criminalidade aumentando nas ruas, observa-se que a maior parcela de pessoas na sociedade votam a favor da redução da maioridade penal. Apesar que para muitos doutrinadores e juristas processuais, além de profissionais de outras áreas esta não seja a medida mais cabível para se resolver o problema na sociedade. Um dos fatores é a questão da problematização da superlotação dos complexos penitenciários, além do mais, na visão de alguns o menor seria mais ainda aliciado pelos outros encarcerados, reduzindo a chance de uma futura ressocialização destes na sociedade.

A responsabilidade e imputabilidade penal

No Brasil conforme o que dispõe na legislação infraconstitucional e especial, além da Carta Magna o menor de dezoito anos é considerado inimputável, respondendo pela legislação especial, o ECA pelas infrações cometidas. A redução como já mencionado alhures, é para casos de crimes dolosos contra a vida, homicídio e lesão corporal, logo os crimes cometidos pelos menores infratores, são caracterizados como crimes de menor potencial ofensivo, por mais que totalmente danosos tanto as vítimas quanto a sociedade ou até mesmo o patrimônio público.

As medidas socioeducativas funcionam para os menores como se fosse uma sanção aos crimes cometidos, voltadas a ressocialização e até a educação desses menores, ou seja, o rito de aplicação é especial e totalmente diferente de um crime cometido por um adulto, que no caso é aplicado uma pena e ele é preso. De acordo com ZANELATTO, Vilvana (2015), por mais que o menor de idade tenha cometido um delito, não lhe é retirada a responsabilidade penal, mesmo que o ato delituoso cometido seja mais leve. Quando o menor comete uma infração mesmo que gravosa, fica o mesmo submetido a uma internação pela Lei Especial, equivalente à prisão processual do imputado, já que não se pode aplicar o processamento e a aplicação da pena ao menor, como se faz com os imputáveis, ficando os mesmos submetidos as medidas socioeducativas, entretanto suas infrações são apuradas de mesma forma.

Em alguns países, a responsabilidade penal juvenil se inicia com 12 e vai até os 16 anos. A Bolívia, El Salvador, Espanha, Equador, Holanda, Irlanda, Peru, Portugal e Venezuela, são países em que a idade de responsabilidade juvenil se inicia aos 12 anos. Já outros a responsabilidade se inicia aos 14 anos como Alemanha, Áustria, Bulgária, Colômbia, Chile, China. Aos 16 Argentina, Escócia, Romênia. Os EUA é o único país em que a responsabilidade penal se inicia aos 10 anos, porém a responsabilidade penal dos adultos dependendo do delito cometido é aos 12 ou 16 anos, podendo responder por pena de morte ou prisão perpétua. A aplicação das penas para a maioria dos países são, distintas, variando o grau do crime, a atenuação da pena, análise psicossocial, presunção de irresponsabilidade entre vários outros fatores que englobam esse sistema da responsabilidade imputabilidade penal, de acordo com os estudos realizados pelo Ministério Público do Paraná a respeito da responsabilidade penal em outros países.

Por mais que seja discutido a redução da maioridade penal e até mesmo seja feita uma

comparação nos sistemas penais, principalmente com o norte-americano, os menores são resguardados legalmente nas questões atinentes as suas garantias processuais e fundamentais e aos princípios quanto a aplicabilidade das medidas socioeducativas no caso do Brasil. Um exemplo é a Lei 12.594/12 no rol do art.35 e incisos, conforme demonstrado abaixo:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - Proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. BRASIL (2012).

Mesmo a maioria penal não tendo sido reduzida para os dezesseis anos, os direitos e garantias tanto fundamentais quanto processuais dos menores infratores estarão resguardados, seja pela legislação pátria quanto pelas convenções e tratados internacionais, todos referentes aos direitos e proteção das crianças e adolescentes.

As medidas socioeducativas do ECA

As medidas socioeducativas se encontram no art.112 do ECA. Elas são aplicadas conforme os atos infracionais cometidos pelos menores infratores, podendo ser aplicada desde uma advertência a uma internação. Esta última é para os casos em que o ato infracional é considerado mais grave, ficando a liberdade dos menores privada. Neste caso, ao contrário do que acontece com os maiores de idade, que ficam com a sua liberdade restrita em estabelecimentos prisionais, os menores ficam privados de sua liberdade em estabelecimentos educacionais.

No rol do artigo 124 do ECA é explícito os direitos resguardados aos menores privados de liberdade. Um dos direitos garantidos é o da profissionalização e escolarização, receber atividades culturais, esportivas e de lazer, além de outros direitos que são a garantia da integridade desses menores. Por mais que fiquem privados, os estabelecimentos educacionais, as instituições responsáveis pelo acolhimento desses menores nessa situação de internação, tem por direito garantir a esses menores essas medidas, sem ferir seus direitos, integridade física e moral, e a proteção. No art.123 da mesma Lei é taxativo alguns critérios a serem obedecidos por essas instituições, conforme transcrito: Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade

exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. BRASIL (1990).

Segundo a análise desse dispositivo por NUCCI, 2018 p.521 quando o texto fala sobre entidade exclusiva significa a separação física de unidades prisionais dos adultos, o local distinto significa a separação dos menores infratores, daqueles que estiverem em situações de risco. Veja-se que apesar de privados de liberdade, por infrações consideradas mais graves, afinal a internação é a medida mais rigorosa, imposta aos mesmos, quanto ao ato infracional cometido por estes, toda a preocupação em garantir e reservar seus direitos estão taxados na legislação especial, para serem cumpridos tanto pelas autoridades competentes, desde a apuração dos fatos até a execução dessas medidas.

De acordo com dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, o estado com maior número de adolescentes internados por sentença é o Estado de São Paulo com 7.911 adolescentes, em 2º lugar é o Rio de Janeiro com 1.654 adolescentes e em 3º lugar Minas Gerais com 1.518 adolescentes. No total Nacional o número de menores internados por sentença corresponde a 18.282. A internação é uma das opções de medidas socioeducativas imposta pela Lei 8.069/90, para os atos infracionais cometidos pelos menores de dezoito anos, que são considerados mais graves, como já mencionado anteriormente em outras linhas. O art. 122 da Lei 8069/90 sobre a medida de internação, diz o seguinte:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Analisando esse rol, pode-se deduzir que a maioria dos jovens que estão sob medida de internação é porque cometeram algum ato que se enquadra em um desses incisos. Veja-se que, o primeiro inciso referente a atos cometidos mediante grave ameaça ou violência, em outras palavras, se fosse uma sanção imposta a um adulto, seria dito crimes ao invés de atos infracionais. Fazendo uma breve ilação aos ensinamentos de NUCCI, temos que:

O crime é considerado uma infração penal mais grave, cabendo a apenação de reclusão ou detenção (penas privativas de liberdade cumpridas em regimes mais severos); a contravenção penal é o delito menor, considerado uma infração penal mais branda, lesiva a um bem jurídico de menor importância para a sociedade, cuja apenação se faz com prisão simples ou multa. (NUCCI, Guilherme de Souza, Estatuto da Criança e do Adolescente, 4ªEd. 2018, p.419).

O ensinamento de NUCCI deslancha na questão do crime e seus gêneros, o que se pode extrair disso para a questão das medidas de internação, são as diferenças quanto aos atos ilícitos cometidos pelos menores ou adultos. O crime pode ser o mesmo, porém a forma de apenação para ambos é que se torna a diferença, através da Legislação especial. A internação é a privação de liberdade dos adolescentes, entretanto com direito a ensinamentos pedagógicos, esporte, lazer, cultura e vários outros direitos. A penalidade para o adulto é mais severa, por mais que os delitos sejam os mesmos. Logo, é necessário olhar com atenção as medidas de internação e ao quantitativo de adolescentes internados atualmente, afinal se no sistema de internação socioeducativo o número de adolescentes aumenta, é porque um ato reprovado está sendo cometido por estes, e se enquadrando perfeitamente ao rol do art.122 do Estatuto, não

devendo ficar impunes. Contudo não só de medidas de internação cuida a legislação especial, em casos de outros atos infracionais considerados mais leves, o art.112 e incisos, oferece outras modalidades de “repressão”. Fora desta legislação especial, seria o caso de se referir as contravenções penais, que nada mais são do que crimes mais leves.

Analisar a questão da redução da maioridade, é adentrar no sistema socioeducativo, principalmente na execução das medidas. Atualmente o interesse maior das pessoas que são a favor dessa redução, é para que os atos violentos cometidos pelos menores não fiquem impunes, principalmente se for visto pelo lado das vítimas. De acordo com a Lei 8.069/90 a internação serve para coibir atos violentos ou não aceitos, privando o menor de sua liberdade. Contudo, diante do aumento da violência e da marginalidade a internação não é suficiente, ou a maneira que ela é administrada, processada e executada.

De acordo com o art. 121 §1º do ECA, a internação não poderá ultrapassar 3 anos, e mesmo assim há adolescentes que voltam a cometer crimes, mesmo após ficarem internados por 3 anos. Logo é levantada a questão da eficiência das medidas educativas de internação. Afinal a sociedade e o mundo que nos encontramos, vive de uma evolução constante e por vezes rápidos até demais. Assim acontece com as nossas mentes, seja pelo avanço da tecnologia, da informação, mas que de certa forma contribuem para a nossa capacidade de discernimento em relação as coisas que nos cercam, assim o é para os jovens infratores. Mesmo privados de sua liberdade, não estão excluídos disso.

NEUROCIÊNCIA COGNITIVA E O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO

A neurociência é a área que estuda todo o sistema nervoso, de forma complexa. De forma mais específica, “Neurociência é a área que se ocupa em estudar o sistema nervoso, visando desvendar seu funcionamento, estrutura, desenvolvimento e eventuais alterações que sofra.” MARQUES (2019). Já a neurociência cognitiva “é a ciência que busca entender como a função cerebral dá lugar às atividades mentais, tais como a percepção, a memória, a linguagem, incluindo a consciência” (MOURÃO; OLIVEIRA; ALBRIGHT; *apud* KANDEL *et al.* Neurociência Cognitiva e desenvolvimento humano, 2017, p.23). Veja-se que a neurociência é uma área de vasto conhecimento ligado a mente humana, e seus mais complexos polos. O estudo do cérebro e dos elementos que o compõe, nos leva ao caminho de várias outras áreas de conhecimento que nos levam ao estudo mais aprofundado do comportamento humano, desde o ser recém-nascido até a sua fase adulta e nessa evolução as etapas que se constrói, diante do desenvolvimento cognitivo.

A redução da maioridade penal, é uma área que diz respeito á imputabilidade penal de menores de dezoito anos. De forma mais aprofundada, além do estudo mais pormenorizado da (in)constitucionalidade, da interpretação legislativa e seu limiar, analisar a redução é adentrar em vários outros campos além do jurídico e penalista. Já que o foco é a imputabilidade às crianças e adolescentes, os estudos e pesquisas também são levantados no âmbito mais científico, como o psicológico, o psiquiátrico, inclusive da neurociência também. Veja-se que um dos discursos que giram em torno da matéria, é sobre a mentalidade desses jovens ainda não estarem formada até os dezesseis anos. Portanto não podendo haver a imputabilidade aos menores de dezoito anos.

Contudo, de acordo com alguns especialistas, o menor possui o discernimento de com-

preensão do caráter do ato ilícito. Para a vice coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) a redução poderia ser diminuída, já que nesta idade o jovem já é capaz de entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. MECLER (2013).

O desenvolvimento cognitivo é uma questão de se entender as habilidades mentais, sua organização e estrutura. (MOURÃO-JÚNIOR; OLIVEIRA; FARIA, 2017, p.16). Para Jean Piaget, cientista suíço, um dos maiores pensadores do século XX, “no processo de aquisição de novos conhecimentos, o sujeito é um organismo ativo que seleciona as informações que lhe chegam do mundo exterior, filtrando-as e dando-lhes sentido”. (PIAGET, 1971 *apud* MOURÃO-JÚNIOR; OLIVEIRA; FARIA, 2017, p.17). O jovem é capaz de alterar a realidade a sua volta através de suas ações, detectando suas percepções. Desde criança, há todo um processo cognitivo de desenvolvimento.

Conforme os estudos de Jean Piaget, as crianças passam por 4 estágios cognitivos; a) o sensório-motor, a criança explora seu mundo até os dois anos; b) estágio pré-operacional dos 2 aos 7 anos, neste a criança começa a pensar simbolicamente, sua linguagem progride, como as palavras; c) dos 7 aos 11 anos, é o estágio de operações concretas, neste desenvolve-se o uso de habilidades consideradas importantes de raciocínio; d) dos 11 anos em diante é o estágio de operações formais, as crianças aprendem a fazer representações abstratas de relações. (MOURÃO-JÚNIOR; OLIVEIRA; FARIA, 2017). Como observa-se diante desses estudos a criança passa por todo um processo de desenvolvimento cognitivo em cada fase da sua vida, todos os gestos, linguagem, percepções, pensamentos lógicos e dedutivos e demais elementos que constituem esse crescimento. O objetivo da neurociência cognitiva de acordo com (MOURÃO-JÚNIOR; OLIVEIRA; FARIA, 2017, p.20) “é relacionar a linha do tempo de desenvolvimento cognitivo com o desenvolvimento neural para esclarecer as bases biológicas da cognição”.

O estudo da neurociência cognitiva e do desenvolvimento cognitivo são importantes, pois todo o conjunto que forma o sistema nervoso e a multidisciplinaridade dessa ciência neural, ajuda os especialistas a entenderem melhor o comportamento humano, identificando as possíveis causas de um determinado comportamento ou até mesmo de doenças, incluindo nessa relação até mesmo a mente dos criminosos. O campo da neurociência cognitiva foca no conhecimento do indivíduo, como o raciocínio, a memória e o aprendizado. MARQUES (2019). Tecer uma breve observação relacionado ao raciocínio e o aprendizado no campo da neurociência cognitiva, remete-nos ao avanço das informações no mundo e da expansão de como essas informações estão sendo processadas rapidamente, além da quantidade de pessoas que possuem acesso a isso.

Como mencionado em linhas anteriores, a evolução da tecnologia e das informações no mundo são constantes e gigantescas. Os jovens possuem acesso a isso, logo é cabível para os estudos da redução da maioridade penal analisar esse processo cognitivo juntamente com essa realidade a qual vivemos. É certo que um jovem de 16 anos possui acesso a todas essas tecnologias, seja nas ruas, em casa ou até mesmo nas escolas. Com isso o seu processo de desenvolvimento cognitivo de certa forma também avança de forma gradativa, com aquela realidade que lhe é imposta. Temos exemplos no mundo de crianças com QI elevado, tornando seu fator inteligência muito mais elevado do que a maioria das pessoas no mundo. Logo o legislador, levar em consideração apenas o fator biológico para a imputabilidade penal, peca nas outras

premissas de âmbito psicológico, psiquiátrico e psicossocial.

O psiquiatra britânico Adrian Raine, foi questionado em uma de suas entrevistas, sobre o ponto de vista da neurociência, em relação ao cérebro, quando ele está maduro e a possibilidade de uma pessoa ser julgada como um adulto. Em resposta, ele afirmou que o cérebro humano não está completamente maduro aos 20 anos. Afirmou que os adolescentes de 15 e 16 anos são impulsivos, não controlam suas emoções pelo fato do seu córtex pré-frontal não está completamente desenvolvido. Em alguns casos, ele pode levar até os 30 anos para se desenvolver, e que as disfunções nessa região são encontradas em criminosos. Ainda de acordo com o psiquiatra deveria ser levado em conta o desenvolvimento cerebral para analisar conceitos como o da responsabilidade penal. Afirmou que há pessoas de 19 anos com cérebros funcionando como o de indivíduos de 16 anos, mas também existem pessoas de 15 com cérebro de 20. ROSA (2016).

Com o que afirmou Adrian Raine, o desenvolvimento cerebral deveria ser levado em conta nas questões da maioridade penal, justamente pela neurociência constatar que há a possibilidade de pessoas com menos idade serem mais desenvolvidas do que pessoas de mais idade. E claramente a nossa legislação não levou outros fatores em consideração a não ser o biológico. De acordo com BITENCOURT, Roberto Cezar:

Para definir a “maioridade penal” a legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, desprezando, assim, o aspecto psicológico. (BITENCOURT, Criança e Adolescente: Reflexões Político-Legislativas sobre a Capacidade Civil e a Maioridade penal no Brasil, 2019, p.5).

Observa-se que a análise do fator mental é tão importante quanto o fator biológico, para uma questão de tanta relevância que se encontra nas rodas de debates hodiernamente e possíveis mudanças na legislação pertinente ao assunto.

Relatório psicossocial

O relatório psicossocial é realizado por uma equipe técnica de profissionais psicossociais que atuam na área da psicologia, assistência social e pedagogos integrantes do Judiciário. (COSTA *et al*, 2011, p.380). Este documento além de servir principalmente para o adolescente em conflito com a lei, é utilizado para a tomada de decisão que o juiz for realizar, perante o menor infrator, ou seja, ele é utilizado principalmente na hora da execução da medida socioeducativa.

A medida socioeducativa mais grave é a de internação, onde o menor infrator fica privado de sua liberdade. Nesta medida o período máximo de internação é de até 3 anos, como é especificado no art.121, §3º da Lei 8.069/90. De acordo com o mesmo artigo e parágrafos, não poderá ser excedido o tempo de internação, devendo o menor ser posto em liberdade, ou ser colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida. O prazo da manutenção da reavaliação desse menor é a cada 6 meses, por decisão fundamentada.

Percebe-se que o relatório psicossocial é um instrumento judicial muito importante para a avaliação subjetiva desses menores, é através dele que os profissionais poderão analisar com rigor mais técnico, o comportamento desses adolescentes, o motivo que os levou a praticar o ato ilícito, e toda a estrutura social, familiar, comunitária, cultural, que fazem parte da vida desses menores. Ao determinar em sentença a medida socioeducativa que o menor irá cumprir,

deve ser observado todos esses fatores, até para que não haja por parte da autoridade judicial, determinado equívoco, por analisar algumas questões de cunho apenas objetivo e não subjetivo. De forma mais técnica, não pode o juiz decretar o menor como delinquente enquanto na realidade o mesmo, não passa de um infrator. Destarte “A delinquência só é reconhecida depois que a sentença precisa é conhecida, avaliada, medida, diagnosticada e tratada, mesmo assim é preciso muito cuidado para não transformar o infrator em delinquente.” (COSTA *apud* Foucault, Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento, 2011, p.382).

A nomeação de delinquente e infrator, possuem diferenças e que no âmbito do procedimento judicial, na execução das medidas fazem toda diferença, principalmente nas questões atinentes ao relatório psicossocial e na sentença fundamentada. De acordo com (COSTA *et al*, *apud* FAUCALT, 2011, p.383)

O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não somente ser o autor do seu ato (autor responsável em função de certos critérios da vontade livre e consciente), mas também de estar amarrado a seu delito por um feixe de fios complexos (instintos, pulsões, tendências, temperamento).

De acordo com essas afirmações, é necessário que se observe que além dos direitos que são resguardados as crianças e adolescentes, eles possuem direitos e garantias individuais e processuais. O relatório psicossocial é um instrumento totalmente importante a ser levado em consideração no estudo e na possibilidade da redução da maioria penal, pois através dele é que será estudado as probabilidades de reincidência em atos infracionais pelos menores. Há um estudo, uma análise, uma atenção dos profissionais responsáveis, voltados para essas questões de cunho mais subjetivo. A biologia não deve ser o único argumento plausível para a não redução, mas sim todas as áreas que compõem essa estrutura. A psicologia, psiquiatria, pedagogia, as áreas multidisciplinares da neurociência e demais ciências, devem ser englobadas neste estudo tão relevante e minucioso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da neurociência cognitiva e do desenvolvimento cognitivo são essenciais para o entendimento do comportamento humano, em suas várias fases desde o nascimento até o amadurecimento. A biologia não é a única ciência que deve ser levada em consideração a respeito da imputabilidade penal. Portanto se faz necessário o levantamento do estudo de outras áreas científicas, levantadas por profissionais e especialistas para ampliar os conhecimentos da ciência em relação ao ser humano, e tudo que for relacionado a sua estrutura física, mental e comportamental.

Diante disso, analisar os comportamentos do menor infrator, através de um relatório psicossocial é totalmente válido, pois faz com que a autoridade judiciária tenha total discernimento e conhecimento profissional e técnico, do comportamento do menor. Reincidência, atos violentos, desobediência, tudo isso são fatores que podem ocorrer novamente com estes menores, a partir do momento em que eles iniciam o cumprimento das medidas socioeducativas.

Buscar o conhecimento de forma ampla, nos permite aprofundar em aprender mais, não devemos nos refutar apenas ao presente, recorrer ao passado é importante para que o conhe-

cimento da evolução seja compreendido. O estudo das legislações passadas, nos mostra que o Brasil já vivenciou uma punibilidade precoce em relação aos menores, porém isso não é levantado como deveria ser.

Por fim a metodologia aqui ora utilizada, foi suficiente para que se chegasse a novas áreas de conhecimento em relação a punibilidade penal, restou uma gama de possibilidades e métodos ao conhecimento mais aprofundado dessas ideias por ora expostas, através de outras ciências e pesquisas afirmadas.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Marcelo. Imprensa inflama debate sobre redução da maioria, dizem especialistas. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-06/imprensa-inflama-debate-sobre-reducao-da-maioridade-dizem>>. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. Código Criminal. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 nov. 2019

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 1940. Lei de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019

BRASIL. Lei 8.064 de 1990. Lei de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019

BRASIL. Lei nº 10.097. Lei de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019

BRASIL. Lei nº 12.594. Lei de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019

COSTA, Liana Fortunato, *et al.* Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento. Psicologia em Estudo. v. 16, n. 3, p. 379-387, set 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722011000300005&lang=pt>. Acesso em: 19 nov. 2019.

DEMO, Pedro. Introdução à sociologia: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466047/>>. Acesso em: 12 nov. 2019

GAGLIANO, Stolze, P. Novo curso de direito civil v. 1 – Parte Geral. [Minha Biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172771/>>. Acesso em 18 out. 2019

GUIMARÃES, Simone de Jesus. Revista de Políticas Públicas: Desigualdades sociais, Questão Social e Políticas Públicas. Jul. 2018. Disponível em: <<https://app.vlex.com/#BR/vid/741606637>>. Acesso em: 19 nov. 2019

LEITÃO, Thais. Para psiquiatria forense, jovem de 16 anos tem maturidade para escolher entre

cometer ou não um crime. Abr. 2013. Disponível em: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-04-22/para-psiQUIATRA-forense-jovem-de-16-anos-tem-maturidade-para-escolher-entre-cometer-ou-nao-um-crime>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Manole, E.J.D. E. Constituição Federal 11a ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460245/>>. Acesso em: 19 nov.2019

MARQUES, José Roberto. O que é neurociência. Jun. 2019. Disponível em: < <https://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-e-psicologia/o-que-e-neurociencia/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

MORAES, de, A. Direito Constitucional, 33ª edição. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011302/>>. Acesso em: 19 nov. 2019

NUCCI, Souza, G. D. Estatuto da Criança e do Adolescente, 4ª edição. [Minha Biblioteca]. <Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/>>. Acesso em 18 nov. 2019

PARANÁ, Ministério Público do. Idade penal: tabela comparativa em diferentes países: idade de responsabilidade penal juvenil e de adultos. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>>. Acesso em nov. 2019.

PELUSO, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 13ª ed. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460184/>>. Acesso em: 20 out 2019

ROSA, Guilherme. Por dentro da mente dos criminosos. Jul. 2013. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/ciencia/por-dentro-da-mente-dos-criminosos/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. Et al. Criança e Adolescente: Reflexões Político Legislativas sobre a Capacidade Civil e a Maioridade Penal no Brasil. Out 2019. p. 342-348. Disponível em: < <https://app.vlex.com/#BR/vid/589182234>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

UNICEF, Brasil. Pobreza na Infância e na Adolescência. Ag 2018. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>>. Acesso em: 19 nov. 2019

WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>>. Acesso em: 14 out. 2019

ZANELATTO, Vilvana Damiani. Maioridade penal x (ir)responsabilidade penal. Jun. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/majoridade-penal-x-irresponsabilidade-penal/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, sempre me conduzindo com Suas lições de amor, justiça, fraternidade e compaixão.

A minha mãe, sempre me apoiando e seguindo ao meu lado em todos os projetos da minha vida com seu amor incondicional para comigo.

A minha avó, uma mãe, participando da minha criação e sendo uma das que moldaram o que sou hoje.

Ao meu avô, Adeildo Albuquerque de Gusmão, in memoriam, que supriu o papel de pai em minha vida.

AAYA Editora por publicar o presente estudo e levar a todos a seriedade e o saber das consequências do tema em questão.